

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

Cintia Siqueira Lopes

**PEDOFILIA VIRTUAL E PROTEÇÃO JURÍDICA DA INFÂNCIA:
A DOENÇA, O CRIME E O COMBATE**

**ITUVERAVA
2016**

CINTIA SIQUEIRA LOPES

**PEDOFILIA VIRTUAL E PROTEÇÃO JURÍDICA DA INFÂNCIA:
A DOENÇA, O CRIME E O COMBATE**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. Dr. Paulo de Tarso Oliveira

**ITUVERAVA
2016**

CINTIA SIQUEIRA LOPES

**PEDOFILIA VIRTUAL E PROTEÇÃO JURÍDICA DA INFÂNCIA:
A DOENÇA, O CRIME E O COMBATE**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Ituverava, ___ de _____ de 2016.

**Orientador: _____
Prof. Dr. Paulo de Tarso Oliveira**

**Examinador(a): _____
Prof. Helil Ferreira Palermo**

**Examinador(a): _____
Prof. Rogéria Cristina de Mascarenhas Silva**

DEDICATÓRIA

A minha saudosa e amada mãe Maria Aparecida Antônio que sonhou por um tempo comigo, mas aprouve a Deus tê-la com Ele, ao invés de deixa-la comigo para que juntas pudéssemos vivenciar a realização desse sonho. Ela que foi um exemplo de humildade e bondade, levarei até o meu último dia de vida todos os seus preciosos ensinamentos, sei que mesmo de longe ela estará comemorando esta árdua vitória, e estará se emocionando comigo.

AGRADECIMENTOS

Muito obrigada,

A Deus por ter me livrado e guardado nos momentos de perigo e pela proteção dada não somente a mim, mas a todos que viajaram comigo neste período, por ter colocado as pessoas certas para me animar e por ter me dado forças para “provar” aos que duvidaram e criticaram o meu objetivo de vida, que era conquistar por completo o curso de Bacharel em Direito.

A meu orientador, Prof. Dr. Paulo de Tarso Oliveira, que foi amigo quando havia de ser e que cobrou de forma mais firme quando teve que cobrar, e às vezes mesmo sem compartilhar do mesmo pensamento aprendi a respeitá-lo a cada dia.

Aos professores, por serem multiplicadores de conhecimento em especial ao professor André Luis Jardim Barbosa.

Aos funcionários que se somaram aos amigos nesses anos de convivência agradável.

A todos os familiares e amigos, em especial aos amigos Claudinei Silva Brasileiro e Rosa Cristina Zanelato, uns mais outros menos, mas agradeço a todos com muito carinho por dividirem comigo a realização deste sonho.

“Eu não troco a justiça pela soberba. Eu não deixo o direito pela força. Eu não esqueço a fraternidade pela tolerância. Eu não substituo a fé pela superstição, a realidade pelo ídolo.”

Rui Barbosa

RESUMO

O presente trabalho é uma Revisão Bibliográfica, que tem como objetivo analisar os aspectos psicológicos e criminais da pedofilia. Para tanto aborda o contexto histórico da proteção jurídica à infância e alerta os usuários para os riscos dos crimes virtuais existentes na internet. Vivemos na era digital, os avanços tecnológicos trouxeram as informações e ao mesmo tempo a intranquilidade. No Brasil, como em outros países, é crescente a criminalidade na esfera digital. Na medida em que a rede se expandiu, tornou-se fácil o acesso de crianças e adolescentes a sites de relacionamentos. No entanto, o crime de pedofilia nos últimos anos tem avançado junto com a internet. Os pedófilos criam perfis falsos nas redes sociais, com a finalidade de aliciar menores que também possuem perfis na rede, principalmente Facebook, Instagram etc. Foi feita uma rápida abordagem sobre a pedofilia, vista como uma doença, um transtorno mental e comportamental. Buscou-se demonstrar a proteção integral assegurada pelo ECA, visando defender a criança e o adolescente de atos abusivos. Foram evidenciadas as formas de punir o pedófilo quando ele exterioriza os seus desejos e fantasias sexuais, assim como a prevenção e o combate no Brasil.

Palavras-chave: Pedofilia. Crimes pela Internet. Estatuto da Criança e do Adolescente. Combate à Pedofilia Virtual.

SUMMARY

This work is a Literature Review, which aims to analyze the psychological and criminal aspects of pedophilia. For addresses both the historical context of the legal protection of children and alerts users to the risks of existing virtual crimes on the Internet. We live in the digital age, technological advances have brought the information while the unrest. In Brazil, as in other countries, there is a growing crime in the digital sphere. Insofar as the network expanded, it became easy access of children and adolescents to social networking sites. However, the crime of pedophilia in recent years has advanced along with the internet. Pedophiles create fake profiles on social networks, in order to entice minors who also have profiles on the network, especially Facebook, Instagram etc. a quick approach to pedophilia was made, seen as a disease, a mental and behavioral disorder. He sought to demonstrate the full protection provided by the ECA, aimed at defending the children and adolescents of abusive acts. forms were shown to punish the pedophile when he externalizes their sexual desires and fantasies, as well as the prevention and combat in Brazil.

Keywords: Pedophilia. Crimes on the Internet. Child and Adolescent Statute. Virtual Combat Pedophilia.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A PROTEÇÃO JURÍDICA À INFÂNCIA	12
2.1 Direito da criança e do adolescente	16
2.1.1 <u>Direitos de Alcance Homogêneo e Heterogêneo</u>	17
2.1.2 <u>Princípios do Direito da Criança e do Adolescente</u>	17
2.1.3 <u>O Princípio do Melhor Interesse da Criança</u>	18
2.1.4 <u>O Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento</u>	19
3 PEDOFILIA	20
3.1 Perfil do pedófilo.	20
3.2 A pedofilia no âmbito jurídico	22
3.3 Os crimes de pornografia infantil no ECA.	24
3.4 A competência no julgamento	28
4 A INTERNET E O COMBATE À PEDOFILIA VIRTUAL	33
4.1 Deep Web	33
4.2 Combate	34
4.2.1 <u>Operação Proteja Brasil</u>	34
4.2.2 <u>Operação Araceli</u>	35
4.2.3 <u>Operação Gênesis II</u>	36
4.2.4 <u>Operação Paládio</u>	36
4.2.5 <u>Operação Ilha de Capri</u>	37
4.2.6 <u>Operação Peter Pan</u>	38
4.2.7 <u>Central de Coalizão por Resgate de Crianças</u>	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

A internet tem um lado excelente que tange na busca por informações sobre os mais diferenciados assuntos, mas também tem um lado nocivo, pois que utilizada para a prática criminosas, dentre as quais, o crime contra as crianças. Fato é que pedofilia virtual é real, atual e crescente.

A propósito, o avanço tecnológico tem feito com que cada vez mais crianças e jovens tenham o hábito de utilizarem-se das redes sociais, conhecendo novos amigos, ou muitos que na verdade são meros desconhecidos, trocam informações que deveriam ser sigilosas, e que por isso tornam-se amizades perigosas.

Entretanto mentes doentias e oportunistas podem obter vantagens de crianças que certamente estão despreparadas para enfrentar ou identificar a má intenção de criminosos. A quantidade de crianças usando computadores para se conectarem às redes é enorme e vem crescendo cada vez mais, e o pior é que sem nenhum controle elas estão à mercê de aproveitadores perigosos que as induzem a imaginar que serão beneficiadas de alguma forma para disponibilizarem fotos e comparecerem a encontros.

Sobre isso o Senado Federal, entendendo a relevância do tema, julgou necessária a abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que apresentou como um de seus principais objetivos a criminalização da “pedofilia”, objetivo que ganhou expressão jurídica no Projeto de Lei do Senado nº 250 de 2008, que se transformou na Lei nº 11.829 de 2008. Essa lei alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que define os crimes relacionados à pornografia infantil, também aumentou as penas dos delitos de produção, venda e divulgação de imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. A Lei 11.829/08 criminalizou a “posse” e o “armazenamento” desse material, a “pornografia infantil simulada” através da foto ou da videomontagem e o aliciamento e o assédio online de crianças (menores de 12 anos) (LOWENKRON, 2013).

Uns entendem pedofilia como uma patologia e que o pedófilo necessita de tratamento psicológico e outros defendem que pedofilia é crime e que necessita de punição, discutir aspectos dos dois entendimentos é uma das intenções deste trabalho.

O objetivo não é de forma alguma esgotar o assunto, pois entendemos que é muito mais profundo do que imaginamos, mas sim auxiliar de alguma forma para que venhamos compreender as possibilidades de combate à pedofilia virtual, acesso de nossas crianças, protegê-las dos pedófilos, equacionar a dualidade doença e crime, e buscar cada vez mais a legislação na questão de prevenir e punir os criminosos que praticam tais crimes.

No segundo capítulo são apresentados e discutidos aspectos da proteção jurídica da infância. Informando sobre os direitos adquiridos pela criança e o adolescente ao longo dos anos.

No terceiro capítulo são discutidos aspectos referentes à conduta sexual “doentia” conhecida como pedofilia, o comportamento e as características do pedófilo.

No quarto capítulo, discute-se a pedofilia virtual no plano jurídico, abordando as legislações referentes à pedofilia elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e a competência no julgamento dos casos.

O quinto capítulo apresenta e discute formas de combate.

Assim, o trabalho é desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e documental.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA À INFÂNCIA

Para descrever a proteção jurídica à infância, especificamente sobre os direitos adquiridos pela criança e adolescente, antes cabe conceituar quem são esses sujeitos. A Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 definiu criança como sendo todo ser humano menor de dezoito anos. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, no art. 2º, considera que criança é a pessoa que possui idade até 12 anos incompletos e os adolescentes se enquadram na faixa etária entre 12 e 18 anos de idade (ROBERTI JUNIOR, 2012).

O contexto histórico da proteção jurídica à infância no Brasil inicia-se nos tempos do descobrimento. Em Portugal vigoravam As ordenanças Afonsinas, publicadas em 1446 sob o reinado do Rei D. Afonso V, e foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas em 1521 por determinação, do Rei D. Manuel I e, foram encomendadas a juristas destacados. Em seu fundamento manteve os ditames da legislação anterior. No que se refere aos menores, permitiam ao juiz aplicar uma pena reduzida ao delinquente que tivesse entre 17 e 20 anos de idade, proibida a imposição de pena de morte aos menores de 17 anos, porém nenhuma delas foi eficaz nem em Portugal e nenhuma de suas colônias (OLIVEIRA, 2002).

Por conseguinte, inicia-se uma necessária reforma na legislação, visto que houve uma crescente produção legislativa, exigindo-se uma consolidação; com Filipe II, Rei da Espanha, sagrado Rei de Portugal como Filipe I, em 1581, inicia-se a reforma. Nesse contexto, os compiladores filipinos mais se preocupavam em organizar a lei existente do que alterá-la. Portanto, em 1603, durante o reinado de Filipe II, entraram em vigor as Ordenações Filipinas (OLIVEIRA, 2002).

Em 1808, quando a família real portuguesa veio para o Brasil, nela vigoravam As Ordenações Filipinas, que continha uma regra geral sobre os menores de 17 anos, eram isentos da pena de morte e sujeitos às demais; entre os 17 e 20 anos, os delinquentes podiam receber qualquer pena, se houvessem atuado com “grande malícia”, ou ter a pena diminuída, em não havendo tal malícia; a imputabilidade iniciava aos 20 anos (OLIVEIRA, 2002).

O Brasil tornou-se independente em (1822), que não significou o abandono da legislação portuguesa. As Ordenações Filipinas foram assimiladas pelo novo Império em 1823, permitindo que o processo penal brasileiro admitisse torturas, açoites e práticas atrozes. O direito criminal português, permitia o arbítrio do juiz, que muitas vezes abandonava o

critério etário para levar em conta a malícia do menor na aplicação das penas (OLIVEIRA, 2002).

Posteriormente, a Constituição de 1824 garantiu alguns direitos individuais, e o Código Criminal do Império, entre outras inovações, determinou o princípio da legalidade e, previa a aplicação de medidas correccionais aos menores de 14 anos que praticassem, com discernimento, algum ato antissocial. Dos 14 aos 17 anos os delinquentes eram punidos com a pena correspondente à da cumplicidade, e dos 17 aos 21 tinham a sanção atenuada. A imputabilidade era a partir dos 21 anos (OLIVEIRA, 2002).

Surgiu em 1832 o primeiro Código de Processo Criminal brasileiro e, em 1890, o Novo Código Penal Brasileiro. As Ordenações foram revogadas totalmente em 1917, com o surgimento do Código Civil (OLIVEIRA, 2002).

O Brasil passou por um importante período de progresso no século XIX, que assentou as bases de sua sociedade moderna. As grandes transformações políticas, econômica e sociais da época provocaram uma mudança de mentalidade: o conceito de infância passou a ser também questão social, competência do Estado. Da vertente jurídica, surge a expressão “menor”, designando a criança, que era sempre tratada como produto da pobreza e que exigia atenção especial (OLIVEIRA, 2002).

Em 11 de outubro de 1890 foi editado o novo Código Penal Brasileiro, o primeiro da República, onde as crianças menores de 9 anos ganharam a impunibilidade absoluta e aos infratores com idade entre 9 e 14 anos, se considerado pelo juiz que agiram com discernimento, esses seriam recolhidos à casas de correções pelo tempo que o juiz julgasse necessário, desde que não ultrapassasse os 17 anos de idade, onde deveriam ter um tratamento diferenciado, mas que na realidade não tinham. E no início do século XX, mais precisamente em 12 de outubro de 1927, com o Decreto 17.943-A foi criado o “Código de Mello Mattos”, que teve esse nome devido ao seu idealizador que também foi o primeiro juiz de menores do Brasil, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. A doutrina ligada ao Código Mello Mattos (CMM) era a de manter a ordem social. O Objeto do Direito eram as crianças em situação irregular, crianças abandonadas (art.26, CMM), delinquentes (art.69 e ss, CMM) ou os menores de 18 anos que estivessem expostos (art.14 e ss, CMM), porém as crianças com famílias não eram Objeto de Direito. O tratamento era conservador e parcial da questão; mas apesar disso se constituía em um avanço legislativo considerável (AZEVEDO, 2007).

Sucessivamente, haveria um retrocesso pelo Código de Menores de 1979 (Lei 6.697/79) e pela Lei 4.513/64 (Política Nacional de Bem-Estar do Menor - PNBEM), que

admitiriam prazos de internação indeterminados e, ainda, a passagem do menor que completasse maioridade para a esfera da justiça criminal (AZEVEDO, 2007).

Em 05 de novembro de 1941, através do Decreto-lei 3.799, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) que tratava de um conjunto de estabelecimentos de correção para menores infratores e abandonados. Embora cumprindo bem seus objetivos de recuperação pelo trabalho, posteriormente entraria em decadência e tornar-se-ia uma escola para o aprendizado de crimes. Uma série de fatores estruturais e conjunturais determinaram a decadência do SAM, inclusive a falta de recursos públicos para sustentar a infraestrutura mínima de assistência aos internos. Foi em razão dessa queda que se editou a Lei 4.513/64, autorizando o Poder Executivo a criar a Fundação do Bem Estar do Menor, procurando dar um tratamento mais uniformizado, sistemático, planejado e menos repressivo aos menores internos. Para gerir a (PNBEM), foi criada a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM), com autoridade sobre suas subdivisões, como as Fundações Estaduais do Bem Estar do Menor (FEBEM's). Em 10 de outubro de 1979, com a Lei 6.697, foi instituído o Código de Menores, que sustentava a Doutrina da Situação Irregular e a razão para a utilização dessa doutrina foi a piora da situação social, com a urbanização; a industrialização; o acesso cada vez mais fácil às armas e a má distribuição de renda, o número de menores infratores foi crescente (AZEVEDO, 2007).

O código do menor não objetivava proteger os menores, mas sim garantir a intervenção jurídica quando houvesse risco material ou moral. Os jovens eram tratados como objeto de medidas judiciais e não como sujeitos de direitos. A proteção à infância era baseada na doutrina da situação irregular que tinha como aporte o Código de Menores (Lei 6697/79) que não protegia a criança e o adolescente, pois o real objetivo era punir os menores infratores e os afastava do convívio social, sendo segregados em estabelecimentos como a Fundação do Bem Estar do Menor (FEBEM), onde o termo “menor” era usado de forma pejorativa (HOLANDA, 2012).

O artigo 2º do código do menor (Lei 6697/79) traz em seu texto a definição de situação irregular como:

- Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:
- I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
 - II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
 - III - em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial (BRASIL, 79).

O código do menor vigorou no Brasil por quase uma década sendo publicado em 10 de outubro de 1979, entrando em vigor 120 dias após a publicação e vigorou até a revogação em 13 de julho de 1990.

Essa lei foi revogada pela Lei 8.069/90, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, também é conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, entretanto a proteção jurídica à infância passou por um processo de transição entre a situação da doutrina irregular para a doutrina da proteção integral.

O processo de transição da doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral contou com a colaboração indispensável dos movimentos sociais em defesa dos direitos da infância que, juntamente à reflexão produzida em diversos campos do conhecimento, inclusive àqueles considerados jurídicos, proporcionou a cristalização do Direito da Criança e do Adolescente com uma perspectiva diferenciada, anunciando reflexos radicalmente transformadores na realidade concreta (CUSTÓDIO, 2008).

Por isso, a teoria da proteção integral deixa de se constituir apenas como obra de juristas especializados ou como uma declaração de princípios propostos pela Organização das Nações Unidas, uma vez que incorporou na sua essência a rica contribuição da sociedade civil brasileira.

[...] a doutrina de proteção integral preconiza que o direito da criança não deve e não pode ser exclusivo de uma categoria de menor, classificado como carente abandonado ou infrator, mas deve dirigir-se a todas as crianças e todos os adolescentes, sem distinção. As medidas de proteção devem abranger todos os direitos proclamados pelos tratados internacionais e pelas leis internas dos Estados. A doutrina da proteção integral foi consagrada no art. 227 da CF e, conseqüentemente, extinguiu a doutrina da situação irregular, que até então estava em vigor (LIBERATI, 2006, *apud* BARROS, 2014, p. 7).

A partir de então uma nova realidade é inaugurada, a criança e o adolescente passam a ser sujeitos de direito e a nova realidade jurídica abrange todas elas sem distinção. O artigo 227 da Constituição Federal está fundamentado na doutrina de proteção integral.

Pela primeira vez na história das Constituições brasileiras, o problema da criança é tratado como uma questão pública e abordado de forma profunda, atingindo, radicalmente, o sistema jurídico. Essa mudança é significativa, pois considera, a partir de agora, que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos, independentemente de sua condição social. A lei deverá

respeitar essa condição peculiar, característica singular desses sujeitos, que, até então, tinham direitos, mas que não podiam exercê-los, em face de sua pouca inserção social e pela submissão incondicional ao poder familiar (LIBERATI, 2006, *apud* BARROS, 2014, p. 7).

As Constituições Brasileiras anteriores omitiam ou não tratavam com profundidade o problema da criança. Diferentemente a Constituição atual tratou do problema como uma questão pública e aprofundou na questão, atingindo o sistema jurídico do Brasil.

2.1 Direitos da criança e do adolescente

Os direitos fundamentais possuem características específicas, entre elas estão: historicidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, concorrência, efetividade, interdependência e complementaridade. Os direitos fundamentais são uma criação de todo um contexto histórico-cultural da sociedade. (SILVA, 2006).

Os Direitos Fundamentais, ou Liberdades Públicas ou Direitos Humanos é definido como conjunto de direitos e garantias do ser humano institucionalização, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Esta proteção deve ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de maneira positiva (SILVA, 2006, p. 2).

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no dia 05 de outubro de 1988, ratificou os direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos, beneficiando dentre outros, direitos à criança e ao adolescente. O seu art. 5º enumera tais direitos e deveres: direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. (VIOLIN, 2012).

A Constituição Federal no caput do art. 227 determina:

Art.227-É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Por estarem presentes em nossa Carta Magna, considera-se que os direitos fundamentais da criança e do adolescente devam ser protegidos, garantindo-lhes a condição de cidadão.

O reconhecimento dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente trouxe consigo o princípio da universalização, segundo o qual os direitos do catálogo são susceptíveis de reivindicação e efetivação para todas as crianças e adolescentes. No entanto, a universalização dos direitos sociais como àqueles que dependem de uma prestação positiva por parte do Estado, também exige uma postura proativa dos beneficiários nos processos de reivindicação e construção de políticas públicas. É

nesse sentido que o Direito da Criança e do Adolescente encontra seu caráter jurídico-garantista, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, ou seja, transformá-los em realidade (CUSTÓDIO, 2008, p.32-33).

Por se tratar de direitos fundamentais e estarem abarcados na Constituição da República Federativa do Brasil, considera-se que os direitos mínimos da criança e do adolescente sejam integralmente cumpridos, protegendo-as de qualquer espécie de exploração.

2.1.1 Direitos de alcance homogêneo e heterogêneo

Os direitos fundamentais das crianças e adolescentes possuem um universo muito vasto, no entanto Carmello Junior (2013) extrai a conclusão de que “alguns direitos são exclusivos de crianças e adolescentes, ao passo que outros são também atribuídos aos demais seres humanos.”, na Constituição o artigo 5º trata dos direitos fundamentais de todos, inclusive crianças e adolescentes, enquanto o artigo 227 trata exclusivamente de crianças e adolescentes.

Sendo assim, a classificação que a doutrina faz é que os direitos de alcance homogêneo são aqueles atribuíveis a todos os membros da família, exemplos: direito à dignidade, direito à liberdade, direito à igualdade, entre outros. Já os direitos de alcance heterogêneos são aqueles que alcançam somente a criança e o adolescente, por serem específicos para pessoas que estão em processo de desenvolvimento, exemplos são: o direito à convivência familiar e a primazia de proteção e socorro.

2.1.2 Princípios do Direito da Criança e do Adolescente

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico (MELLO, 2010, p. 53).

A desatenção ao princípio implica ofensa a todo um sistema de comandos, sendo a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa rebelião contra todo o sistema, e insubmissão aos valores fundamentais, insulto imperdoável à sua estrutura lógica e desgaste de seu alicerce. (MELLO, 2010)

Os princípios são pilares da doutrina da proteção integral, sendo que serão mencionados alguns dentre os principais, que são: Princípio do Melhor Interesse da Criança; Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento.

2.1.3 O Princípio do Melhor Interesse da Criança

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, caput, e no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4º, caput, e 5º.

O parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Criança e Adolescente, por sua vez, especifica, de forma meramente exemplificativa, quais as políticas públicas que podem ser efetivadas, visando alcançar a garantia constitucional de absoluta prioridade desta parcela da população, enquanto o artigo 6º classifica a criança e o adolescente como sendo pessoas em desenvolvimento, que têm garantido, de forma absolutamente prioritária, o seu melhor interesse (SOBRAL, 2010, p. 5).

O autor embasa o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no artigo 227 da CF, nos artigos 4º, 5º e 6º do ECA, onde o parágrafo único do artigo 4º exemplifica quais políticas públicas podem ser efetivadas visando possibilitar a garantia constitucional para as pessoas classificadas nesta parcela da população e o artigo 6º classifica criança e adolescente como sendo pessoas em desenvolvimento e por isso sendo prioritário o seu melhor interesse.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente está no rol de direitos fundamentais, e, assim sendo, deve ser necessariamente observado pela sociedade como um todo, incluindo-se aí o Estado, a família, os magistrados, os professores, enfim, as pessoas em geral.

Segundo a Convenção Sobre os Direitos da Criança no Brasil (1990), que foi promulgada pelo Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, em seu artigo 3º, item 1: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.”

O disposto objetiva fornecer parâmetros quando existir conflito de direitos entre crianças e adultos, ou ainda em caso de lesão de direito da criança. Assim sendo, independente da esfera, seja familiar, judicial ou administrativa, há de se considerar, em primeiro lugar, o interesse da criança, de forma a demonstrar a preocupação de salvaguardar o interesse da criança em toda e qualquer decisão que será tomada. Ainda se corre o risco de conferir poder discricionário e ilimitado à autoridade judicial, especificamente para adotar as medidas que bem entender como protetiva aos interesses das crianças e dos adolescentes em

nome do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A correta intelexção do princípio não dispensa que se considere em conjunto com as demais normas protetivas (CARMELLO JUNIOR, 2013).

2.1.4 O Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento

Princípio fundamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Artigo 71 “A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”.

No mesmo estatuto, no Artigo 6º, diz que “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”.

A peculiaridade da condição humana da criança e do adolescente é justamente a construção científico-cultural da identidade e vulnerabilidade social, concebendo a especificidade dos direitos como instrumento direcionado para a valorização do desenvolvimento destes sujeitos e responsabilização do Estado, da sociedade e da família, além da abertura de medidas para a participação diferenciada nos ambientes socioestatais de decisão (OLIVEIRA, 2014, p. 67).

A distinção entre criança e adolescente dos demais seres humanos é justamente o fato de que as crianças e adolescentes estão em fase de construção científico-cultural da identidade, o que traz consigo a vulnerabilidade social, e a responsabilidade de garantir os direitos direcionados para a valorização do desenvolvimento deles é do Estado, da sociedade e da família. Entre os crimes contra a infância destaca-se a Pedofilia.

3 PEDOFILIA

A palavra pedofilia é advinda do grego *pedos*, que tem o significado de criança, e filia significa amizade, amor, afeição, atração, podendo ser compreendida como “amor por crianças” e, ou então, “atração por crianças”. Percebe-se que nesse entendimento a palavra pedofilia torna-se a atração sexual por crianças (PEREIRA; COELHO, 2010).

A pedofilia caracteriza-se como sendo um transtorno, como zoofilia, necrofilia e, de acordo com a psicanálise, uma perversão sexual direcionada à criança. Dessa forma, fazendo parte do rol dos transtornos sexuais como um tipo específico de parafilia (HISGAIL, 2001 *apud* BARBOSA, 2013).

A parafilia qualifica-se pela busca de satisfação de estímulos sexuais através de meios impróprios, onde uma delas seria a pedofilia, na qual o agressor escolhe a criança como sendo o objeto de seu desejo sexual, assim como na condição de risco em que naturalmente a coloca (TRINDADE; BREIER, 2013).

A Organização Mundial de Saúde (OMS), instituição que detém credibilidade social e científica, tem a responsabilidade de administrar a Classificação Internacional das Doenças (CID) padronizando e codificando-as de acordo com sua natureza. Na posição F 65.4, a CID nos apresenta a pedofilia, como sendo um transtorno mental e comportamental, de preferência sexual, direcionado a crianças e adolescentes (CORRÊA; RAMOS; SILVA, 2012).

A pedofilia é uma doença, um transtorno mental, o simples fato de gostar de crianças não configura crime, porém, isso não significa que ao praticar atos libidinosos exteriorizando seus desejos e fantasias com crianças, o pedófilo não será punido.

3.1 Perfil do pedófilo

Embora seja descrito como um tipo estranho, aversivo e repulsivo, constantemente comparado com um tipo marginal, sujo, escroque ou solitário, pedófilos podem pertencer a qualquer classe social e, na maioria dos casos, está próximo à criança e conta com sua afeição (TRINDADE, BREIER, 2013).

O agressor pode manter resguardada as demais áreas de sua personalidade, ou seja, é alguém que pode ter uma boa família, ótima profissão, e até ser repressor e moralista, enfim, aos olhos dos familiares e da sociedade pode ser considerado um indivíduo normal (IENCARELLI, 2002)

Eles podem se interessar por meninas e meninos, porém existem aqueles que se interessam exclusivamente por meninas, assim como há os que se interessam somente por meninos. O pedófilo não necessita obrigatoriamente recorrer à violência física, é sutil e discreto no abuso sexual, porém alguns ameaçam a criança para evitar que ela revele seus atos (TRINDADE; BREIER, 2013).

Na maioria dos casos, são homens de personalidade tímida, que se sentem impotentes e incapazes de obter satisfação sexual com mulheres adultas, porém sentem-se seguros na ação sexual e no controle da situação diante da criança (MELO; BRUM, 2010).

Além disso, sua vida matrimonial, na maioria das vezes, pode ser um fracasso, e a causa principal é o seu interesse sexual por crianças. O mais grave é que muitas esposas sabem o que se passa com seus maridos, mas preferem esconder para evitar estigma social e desgraça (MELO; BRUM, 2010).

Acredita-se que a passagem da fantasia para a ação no caso dos pedófilos ocorre com maior frequência quando o indivíduo é exposto a estresse intenso, situações nas quais haja grande pressão psíquica, como discussão conjugal importante, demissão, aposentadoria compulsória etc. Nesse caso, quando envolvidos com atos ilícitos, a expressão do comportamento criminoso dos pedófilos permite diferenciá-los em dois tipos: os abusadores e os molestadores (SERAFIM, ET AL, 2009, p. 101).

O pedófilo abusador é o tipo mais comum, a falta de habilidade social acaba levando-o a mergulhos cada vez mais profundo e fantasioso na pedofilia, pode ser considerado um indivíduo imaturo e solitário, que em algum ponto da vida acredita poder obter com crianças níveis de satisfação sexual que não alcançaria de outra maneira. Caracteriza-se também principalmente por atitudes mais sutis e discretas no abuso sexual, geralmente se utilizando de carícias, por isso em muitas situações a vítima não se vê violentada. Já o pedófilo molestatador tem como característica marcante o padrão de comportamento invasivo com utilização frequente de violência. Esse tipo pode ser dividido em dois grupos: molestadores situacionais e preferenciais (SERAFIM et al, 2009).

Molestatador situacional: Esse tipo de molestatador frequentemente é casado e vive com a família, porém se alguma situação de estresse acontece, ele é levado a sentir-se mais confortável com crianças. A maioria dos agressores desse tipo pertence às classes socioeconômicas mais baixas e menos inteligente. Seu comportamento sexual está a serviço das suas necessidades básicas sexuais (excitação e desejo) ou não sexuais (poder e raiva). São impulsivos e oportunistas, focalizam as características gerais da vítima (idade, raça, gênero) e os primeiros critérios para a escolha dela são a disponibilidade e a oportunidade (SERAFIM et al, 2009).

Pedófilo molestatador preferencial: na realidade, os agressores desse grupo tendem a ser mais inteligentes e pertencem a classes sociais mais elevadas. Seu comportamento sexual está a serviço de suas parafilias, orientado por suas fantasias, pode ser persistente e compulsivo. Focaliza sua ação em vítimas específicas, no seu relacionamento com elas ou no cenário dos fatos. Alguns colocam em prática com crianças as fantasias que têm vergonha de executar com uma pessoa adulta. O número de vítimas desse tipo de pedófilo é altíssimo e ele costuma atacar mais meninos do que meninas. A característica marcante dele é a violência extrema, podendo chegar até ao homicídio (SERAFIM et al, 2009).

Como se percebe, os pedófilos podem apresentar comportamentos imprevisíveis e, embora possam revelar uma série de características psicológicas e comportamentais comuns entre si, compõem um conjunto muito amplo e diversificado de indivíduos que agem com diferentes práticas e de variadas maneiras (TRINDADE; BREIER, 2013, p. 23).

Através da Internet, pedófilos, assumidos ou não, vêm se satisfazendo no seu prazer sexual solitário com crianças e adolescentes. Infelizmente, os mesmos avanços na informática e tecnologia na comunicação que possibilitam que as crianças tenham mais acesso ao aprendizado e cultura, também as estão deixando vulneráveis à exploração e ofensas por criminosos virtuais (MELO; BRUM, 2010).

3.2 A pedofilia no âmbito jurídico

A pedofilia pode ser identificada sob duas vertentes: primeiramente sob o aspecto psicológico, como tendo em vista os distúrbios e os transtornos que afetam o indivíduo que é considerado clinicamente pedófilo. Em segundo lugar, sob o ângulo jurídico, penalizando aqueles que cometem abuso sexual contra crianças (BARBOSA, 2013).

A pedofilia é vista como uma patologia, possuindo um campo limitado e específico, pois intitula como pedófilo o adulto que sofre transtorno da personalidade, que demonstra interesse sexual em crianças ou adolescentes, tanto na fantasia como na realidade. Contudo aquele que pratica atos sexuais ou libidinosos contra crianças responderá pelo crime praticado (BARBOSA, 2013).

Ocorre o crime quando a criança ou adolescente, considerados vulneráveis, passam a ser vítimas de atos sexuais para satisfazer um adulto, incluindo desde a prática de carícias até o ato sexual, com ou sem penetração. Nos casos desses abusos, o ato libidinoso é o mais frequente, iniciando-se através de manobras de sedução e intimidação. O agressor

normalmente obriga a criança a praticar variadas formas de contato sexual que não incluam a penetração para não caracterizar o estupro (SANTOS, 2015).

A pedofilia, por mais condenável que seja, não é reconhecida por nosso ordenamento jurídico como crime. Na verdade, o que está tipificado no Código Penal são as condutas do pedófilo, que podem caracterizar o crime de estupro (art. 213, CP), estupro de vulnerável (art. 217-A, CP), corrupção de menores (art. 218, CP) e no Estatuto da Criança e do Adolescente a pornografia infantil (arts. 240 e 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E ECA) (SANTOS, 2015).

As situações de agressões podem ser aleatórias ou até mesmo específicas, no entanto, o fato de ser considerada uma patologia não quer dizer que o sujeito pedoffílico sofra um desvio mental capaz de gerar a chamada imputabilidade penal (BARBOSA, 2013).

Quanto à imputabilidade penal do agente:

Deve-se dar particular enfoque às denominadas doenças da vontade e personalidade antissociais, que não são consideradas doenças mentais, razão pela qual não excluem a culpabilidade, por não afetar a inteligência e a vontade do agente. As doenças da vontade são apenas personalidades instáveis, que se expõem de maneira particularizada, desviando-se do padrão médio, considerado normal. Por exemplo: o desejo de aparecer; os defeitos ético-sexuais, a resistência à dor; os intronéticos, entre outros. (NUCCI, 2015, p. 265).

Entende-se, portanto, que o agente, ao cometer atos de pedofilia, possui consciência de ter cometido algo não permitido perante a lei, não cabendo, portanto, a aplicação do artigo 26 do Código Penal, que diz:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

O simples ato de contrariar a norma caracteriza crime, pois as condutas praticadas voluntariamente, como as doenças da vontade, podem ser evitadas.

No entanto, como doença moral, a pedofilia não retiraria a responsabilidade do agente, e o pedófilo seria considerado inteiramente responsável por seus atos. Portanto, do ponto de vista jurídico, plenamente capaz. Nessa perspectiva, é importante o avanço da legislação protetiva à criança e ao adolescente. (TRINDADE; BREIER, 2013).

Visando aprimorar o combate aos crimes contra a criança e o adolescente, em 2008 foi instaurada no Senado Federal a CPI da pedofilia que acrescentou mudanças ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.3 Os crimes de pornografia infantil no ECA

O projeto de Lei do Senado nº 250 de 2008 transformou-se na Lei nº 11.829 de 2008, que segundo Lowenkron:

Desde o início da CPI, o senador Magno Malta, presidente desta comissão, apresentou como um de seus principais objetivos a criminalização da “pedofilia”. Apesar de esse projeto do presidente ter sido vetado pelos assessores da CPI, a meu ver, esse desejo de criminalizar fantasias e desejos sexuais, de certa maneira, ganhou expressão jurídica no Projeto de Lei do Senado nº 250 de 2008, que se transformou na Lei nº 11.829 de 2008. Este projeto de lei foi aprovado em tempo recorde, alterando significativamente a parte do Estatuto da Criança e do Adolescente que define os crimes relacionados à pornografia infantil. Além de aumentar as penas dos delitos de produção, venda e divulgação de imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, a Lei 11.829 criminalizou a “posse” e o “armazenamento” desse material, a “pornografia infantil simulada” através da foto ou do vídeo-montagem e o aliciamento e o assédio online de crianças (menores de 12 anos). A fim de investigar como as diversas condutas relacionadas à “pornografia infantil” (produzir, vender, distribuir, divulgar, comprar, possuir, armazenar etc.) podem ser relacionadas à “pedofilia” e ao fenômeno da “violência sexual contra crianças”, analiso a seguir os argumentos que serviram de base para a aprovação deste projeto de lei. (LOWENKRON, 2013, p. 41)

A Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, foi alterada pela Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, os artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente tornaram-se específicos à pedofilia.

O Artigo 240 trata da utilização de crianças e adolescentes em cena pornográfica ou de sexo explícito da seguinte forma:

Art. 240 - Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.
§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:
I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;
II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou
III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.
(BRASIL, 2008).

A objetividade jurídica é a integridade física, psíquica e moral da criança. O sujeito ativo é toda pessoa adulta que de alguma forma teve envolvimento em cena de sexo explícito ou pornográfica. O sujeito passivo é a criança e o adolescente retratado na cena. O objetivo é incriminar a conduta de quem pratica as ações previstas no artigo (CARMELLO JUNIOR, 2013).

Com a alteração da lei, o Artigo 241 traz mudanças em seu texto, e passa também a vigorar acrescido dos Artigos 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E que tratam do comércio de material proibido com os seguintes dizeres:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
 Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)
 Art. 2o A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E:
 (BRASIL, 2008).

O artigo 241, como já mencionado no começo deste, trouxe algumas mudanças em seu texto. Antes era considerada crime a ação de fotografar, publicar cenas de sexo explícito e pornográfica envolvendo crianças ou adolescentes. Com a reestruturação do artigo, passou a ser considerada crime também a comercialização de material pornográfico, penalizando aquele que vender, expor fotografias, vídeos ou outros registros que tenham em seu conteúdo cenas constrangedoras de cunho sexual envolvendo vulneráveis. (BARBOSA, 2013).

O artigo 241-A é redigido da seguinte forma:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
 Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
 § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
 I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;
 II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.
 § 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo
 (BRASIL, 2008).

O legislador regulou o artigo 241-A deixando claro que o crime de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, inclusive por meios de fotografias, vídeos ou outros registros que contenham cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças, é considerado assim ato reprovável e passível de ser punido pela lei (BARBOSA, 2013).

Não há venda e nem troca de fotos, filmes e material pornográfico de crianças e adolescentes sem que antes seja oferecido; essa negociação pode se dar pela internet através de e-mails, ou mensagens instantâneas. Acredita-se que o legislador, na criação da norma, tentou tipificar as condutas de modo especial pelo fato de se saber que o mercado negro da pornografia infantil nem sempre é aberto e de fácil acesso. Os agentes podem trocar fotos, filmes e materiais sem necessariamente disponibilizá-los na rede. As tratativas podem ocorrer

fora dos meios informáticos, sendo utilizada somente a troca. As divulgações em sociedades secretas, bem como as ofertas devem ser punidas, evitando-se o alastramento da prática (SYDOW, 2009).

Quanto ao Artigo 241-B:

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido (BRASIL, 2008).

A tipificação da conduta se dá ao adquirir, possuir ou armazenar por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Independente se a intenção do indivíduo for ou não for de divulgar, trocar, publicar, comercializar o material obtido, ainda que a produção não seja do indivíduo ou se tenha ele participado, a simples conduta de curiosidade ou interesse pela sexualidade perversa gerará o poder de punir do Estado (SYDOW, 2009).

Não se trata de crime de bagatela a disposição contida no § 1º do artigo, pois não tornou atípica a posse de pequena quantidade. O § 1º é apenas causa de diminuição de pena de 1/3 a 2/3, o que contraria o objetivo da Lei.

O § 2º prevê hipóteses de excludentes de tipicidade, ao mencionar que não há crime se o agente *público* no exercício de suas funções de Delegado, Investigador, Membros do Ministério Público e *privado* como ONGS legalmente constituídas e Representantes Legais de provedores de acesso à internet, possui ou armazena o registro com a finalidade de comunicar a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 240, 241, 241 – A e 241 – às autoridades competentes. Tais pessoas mencionadas têm o dever de manter sigilo sobre os fatos.

Um exemplo seria do responsável legal do provedor da internet que está de posse das fotos ou vídeos, para entregar à autoridade policial para configurar a materialidade dos crimes previstos neste capítulo (SANTOS, 2015).

O Artigo 241-C:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo (BRASIL, 2008).

Quando o criminoso imaginar que a foto pertence à pessoa maior de 18 anos, pode ocorrer erro de tipo, no entanto a prática de simulação ou manipulação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito é considerada crime. A situação de uso de aplicativos que possam manipular as imagens inserindo elementos não existentes (montagens), dando a entender que crianças ou adolescentes estariam praticando cenas de sexo explícito ou pornografia. Portanto a legislação não previu que isso poderia ocorrer e para reparar essa lacuna da lei, criou essa nova lei incriminadora, punindo a montagem de imagem envolvendo criança ou adolescente em cena de sexo (SANTOS, 2015).

E o Artigo 241-D:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita (BRASIL, 2008).

Importante destacar que o tipo penal excluiu a figura do adolescente, referindo-se apenas à criança, talvez por entender que o adolescente tenha discernimento para não se submeter ao assédio do pedófilo, e tratando-se de crime de perigo, o fato é consumado independentemente da ocorrência da prática do ato libidinoso. Admite-se a tentativa. O assédio à criança e ao adolescente sem a vontade de praticar ato libidinoso é conduta atípica (SANTOS, 2015).

E por fim o Artigo 241 – E:

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais (BRASIL, 2008).

Desse modo, descreve-se cena de sexo explícito como qualquer cena de atividade sexual explícita real ou simulada. A simulada pode ser chamada de cena erótica. Já a cena pornográfica é aquela em que se exhibe os órgãos genitais da criança e adolescente para fins sexuais ou libidinosos (SANTOS, 2015).

Com a expressão “cena de sexo explícito” o legislador intencionou evitar possíveis dúvidas quanto ao alcance na norma proibitiva, que deve ser o mais abrangente possível (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2010).

É necessário observar que a criança e o adolescente têm merecido proteção especial por parte das autoridades. As polícias Federal e Estadual vêm desenvolvendo um trabalho de combate e prevenção, tendo em vista o crescente número de casos de pedofilia no Brasil através da rede mundial de computadores, porém existem dúvidas em relação à competência para julgar esses crimes.

3.4 A competência no julgamento dos casos de pedofilia virtual

No que se refere à competência para julgar os crimes de pedofilia, é imprescindível à interpretação o art. 109, V, da CF:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

Por sua vez o Brasil tornou-se signatário da Convenção Sobre os Direitos da Criança, incorporando à legislação Brasileira o Decreto Presidencial nº 99710/90 que em seu artigo 34 diz:

Artigo 34

Os Estados Partes se comprometem a **proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual**. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral **que sejam necessárias para impedir:**

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a **exploração da criança** na prostituição **ou outras práticas sexuais ilegais;**
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.
(grifamos)

Em razão da possibilidade desses ilícitos serem praticados através da rede mundial de computadores, surge a dúvida em relação à competência, pois nem todos os casos ultrapassam as fronteiras nacionais.

A jurisprudência nos remete a duas posições:

A primeira posição corresponde à possibilidade desses crimes praticados pela internet não terem repercussão em outros países. Entende que seriam necessários indícios mínimos de extraterritorialidade para que se estabeleça a competência da Justiça Federal. Contudo se a

circulação das fotos, vídeos e outros arquivos transcorrer exclusivamente no Brasil, a competência cabe à Justiça Estadual, nesse sentido vejamos:

O Juízo Federal a quo acolheu manifestação do Procurador de República e declinou da competência, remetendo os autos à Justiça Estadual, amparando-se nas perícias realizadas nos computadores do Agravante, das quais se extrai a inexistência de evidências de que a suposta conduta delitativa ultrapassou as fronteiras nacionais. No mesmo sentido, a d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência do Juízo Estadual para julgar o feito, após acurada análise dos mesmos exames acostados aos autos do caderno investigatório. A decisão agravada não merece reparos, pois em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "no sentido de que o crime de disseminação de material que contenha pornografia infantil, art. 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, somente compete à Justiça Federal quando verificado acesso além das fronteiras nacionais" (STF, RE 612.030 AgR/SC, 1.^a Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 26/05/2011). 3. Descabida a conversão do julgamento em diligências, sob pena de prolongamento do feito que não interessa às partes e nem ao Poder Judiciário, sobretudo quando as perícias realizadas nos materiais apreendidos atestaram a ausência de transnacionalidade do crime. (STJ - AgRg no CC: 132367 SC 2014/0024357-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/08/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/09/2014) (BRASIL, 2014).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itajaí/SC, em face do Juízo de Direito da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Porto Belo/SC. O agressor compartilhou imagens e vídeos de pornografia infantil usando o gigaTribe, programa este de compartilhamento de arquivos de forma privada, onde somente os seus contatos tiveram autorização para visualizá-las. Através de perícias realizadas nos computadores do indivíduo, constatou-se que a suposta conduta delitativa não ultrapassou as fronteiras nacionais. O Tribunal decidiu por unanimidade que a competência fica a cargo do Juízo de Direito da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Porto Belo/SC.

A segunda contenta a possibilidade desses crimes ultrapassarem as fronteiras nacionais, quando em qualquer local do mundo as pessoas acessarem sites de relacionamentos internacionais, ou programas de compartilhamento que permitem baixar vídeos ou imagens, que contenham conteúdo pornográfico infantil, consideram-se suficientes as circunstâncias para evidenciar a transnacionalidade necessária à determinação da competência da Justiça Federal.

Fixado nas instâncias ordinárias de que houve efetivo acesso das imagens pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes, por pessoas de outros países, pois teria o paciente criado um sítio eletrônico na internet para fazer a publicação do material, inclusive enviando-o à Europa, o que atraiu a atenção da INTERPOL, caracterizada está a competência da Justiça Federal, pois há transnacionalidade dos fatos tidos por delituosos. Inexistência, ademais, de elementos de prova pré-constituída nos autos da impetração que possam fazer concluir de maneira diversa. Não decidida pelos acórdãos a questão da atipicidade da conduta, cifrada na inexistência do termo "divulgar", à época dos fatos, não merece conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância. Ausência, de resto, de diferença semântica entre o termo "divulgar" e "publicar", este presente na redação original do art. 241 do ECA, vigente ao tempo dos fatos descritos na denúncia. Falta de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita. Habeas corpus não

conhecido. (STJ - HC: 200356 PE 2011/0056568-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 24/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2013) (BRASIL, 2013).

No caso em discussão, objeto do referenciado acórdão, o autor de codinome LUCHO, consumou o crime, quando, publicou e divulgou através de links, imagens pornográficas e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, os arquivos foram acessados inclusive na Europa não restando dúvidas da internacionalidade dos fatos delituosos. Conforme (art. 109, V, da CF), a competência para esclarecer e julgar o crime é da Justiça Federal. No mesmo sentido podemos observar:

Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que só o fato de o crime ser praticado pela rede mundial de computadores não atrai a competência da Justiça Federal. 2. A competência da Justiça Federal é fixada quando o cometimento do delito por meio eletrônico se refere a infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, constatada a internacionalidade do fato praticado (art. 109, V, da CF), ou quando a prática de crime via internet venha a atingir bem, interesse ou serviço da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF). 3. No presente caso, há hipótese de atração da competência da Justiça Federal, uma vez que o fato de haver um usuário do Orkut, supostamente praticando delitos de divulgação de imagens pornográficas de crianças e adolescentes, configura uma das situações previstas pelo art. 109 da Constituição Federal. 4. Além do mais, é importante ressaltar que a divulgação de imagens pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes por meio do Orkut, provavelmente não se restringiu a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil, uma vez que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, desde que conectada à internet e pertencente ao dito sítio de relacionamento, poderá acessar a página publicada com tais conteúdos pedófilos-pornográficos, verificando-se, portanto, cumprido o requisito da transnacionalidade exigido para atrair a competência da Justiça Federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Pato Branco – SJ/PR, ora suscitado. (STJ - CC: 111338 TO 2010/0061596-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 23/06/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2010) (BRASIL, 2010).

O crime ocorreu com a divulgação de conteúdo pornográfico infantil no site de relacionamentos Orkut. A Procuradoria da República no Estado de São Paulo, diante dos indícios de materialidade do delito tipificado, constatou através da quebra de sigilo de dados telemáticos do referido ID, que os fatos averiguados ocorreram em Pato Branco/PR.

Foram remetidos os autos a Justiça Federal local. Porém, alegando incompetência determinou o encaminhamento para o Juízo de Direito da Vara Criminal de Palmas/PR, sob à alegação de que o IP utilizado para a criação e acesso ao perfil investigado estar alocado neste Município e também por não haver provas de que as imagens ultrapassaram as fronteiras do Brasil. Neste caso houve conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da Vara Criminal de Palmas/PR, suscitante, em face do Juízo da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Pato Branco SJ/PR, suscitado. Porém em qualquer lugar do mundo pessoas ligadas ao site de relacionamentos podem ter acesso ao arquivo, verificando,

portanto, os requisitos da transnacionalidade para atrair a competência da Justiça Federal. A Seção, por unanimidade declarou competente o Juízo da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Pato Branco - SJ/PR.

Diante dos conflitos em relação a competência o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário 628.624 e determinou que a Justiça Federal passa ser competente para processar e julgar os supostos crimes relacionados a pedofilia virtual.

À luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para processamento e julgamento de crime será da Justiça Federal quando preenchidos 03 (três) requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam, que: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente. O Brasil pune a prática de divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico, conforme art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Além de signatário da Convenção sobre Direitos da Criança, o Estado Brasileiro ratificou o respectivo Protocolo Facultativo. Em tais acordos internacionais se assentou a proteção à infância e se estabeleceu o compromisso de tipificação penal das condutas relacionadas à pornografia infantil. Para fins de preenchimento do terceiro requisito, é necessário que, do exame entre a conduta praticada e o resultado produzido, ou que deveria ser produzido, se extraia o atributo de internacionalidade dessa relação. Quando a publicação de material contendo pornografia infanto-juvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer, conforme própria previsão constitucional. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado. Tese fixada: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores”. 10. Recurso extraordinário desprovido. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 628624/MG – MINAS GERAIS, Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 29/10/2015 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO. (BRASIL, 2015)

Na atualidade, calcula-se que há mais de 4 milhões de páginas na internet com material pornográfico infantil, recebendo visitas de mais de dois milhões de usuários /

consumidores que pagam em média 40 euros mensais, com a média de mil visitas diárias. O lucro desse tipo de crime organizado chegou ao redor de 960 milhões de euros ao mês no mundo, no ano de 2002 (TRINDADE; BREIER, 2013).

Esta realidade, infelizmente, comprova que os benefícios da internet não são apenas versados para o bem, mas também para a prática de ilícitos. A pornografia virtual infantil é responsável por problemas de dimensões múltiplas, justamente por ser a internet um meio rápido, cômodo, barato e seguro para transportar e comercializar filmagens e fotos degradantes e sádicas envolvendo crianças em cenas de sexo, circulando 24 horas por dia na rede (GÓMEZ, 2006 *apud* TRINDADE; BREIER, 2013).

4 A INTERNET E O COMBATE À PEDOFILIA

A internet é uma ferramenta multifuncional que pode ser utilizada tanto por pedófilos no planejamento e desenvolvimento do crime, pela inteligência da polícia para a investigação criminal e o combate ao crime como também na prevenção da pedofilia através de propagandas nos sites mais acessados por crianças e jovens como Youtube, Twitter, Facebook entre outros. No entanto uma das ferramentas mais utilizadas pelos criminosos é uma internet pouco conhecida, onde os mais variados crimes virtuais acontecem e é conhecida como a DeepWeb.

4.1 DEEPWEB

A DeepWeb é um local específico na internet onde o anonimato é de 100%, que é a alternativa para pessoas que querem fazer coisas cruéis sem serem identificadas. Pode-se pensar, na Internet, como possuindo vários “níveis”: acima de todos está o Google, já citado. Há, um pouco mais abaixo, com acesso mais restrito, a SurfWeb, sendo que algumas coisas da DeepWeb são salvas na SurfWeb, mas este, ainda, é um “nível” não tão obscuro quanto aquele porquanto, lá ficam algumas coisas salvas, mas depois de um tempo também desaparecem. A Surface Web ou Internet superficial é a parte da *World Wide Web* (www) indexada pelos motores de busca. A parte que não é indexada chama-se DeepWeb. Motores de busca constroem um banco de dados através de programas chamados *Web Crawlers* ou spiders que começam com uma lista de páginas de internet conhecidas. Esse programa pega uma cópia de cada página e indexa-a, guardando informações importantes que permitirão que a página seja facilmente recuperada mais tarde. (MARCON; DIAS, 2014).

Deveras a DeepWeb é o nível mais profundo da Internet, o seu “lado obscuro”. Não se permite a qualquer pessoa que tenha acesso a essa rede, pois são necessários vários programas específicos para usá-la, não se admitindo navegadores comuns como o Google. É forçoso que se tenha navegador específico, muito conhecimento de sistemas de computação e de Internet, posto que existe grande número de vírus que são testados na DeepWeb, então, a probabilidade de avarias no computador é muito alta. Deve-se ter um programa que esconda a localização do usuário para este não ser pego, já que alguns países proíbem, expressamente, o acesso à DeepWeb. Efetivamente o que acontece na DeepWeb é a inexistência de “filtros” como os disponíveis no Google. Em vários países o acesso à DeepWeb é configurado como conduta criminosa porque nela é possível encontrar vídeos e fotos de crimes, assassinatos, estupros,

experiências ilegais, crueldades com animais, pedofilia, venda de drogas, tutoriais de como fazer bombas, hackers e muitas pessoas que oferecem esses serviços, por isso é altamente recomendável não acessar (MARCON; DIAS, 2014).

Entretanto, nem tudo na DeepWeb é crime. Existe muito conteúdo interessante por lá, é possível ampliar conhecimentos em determinadas áreas com livros, vídeos e tutoriais do mundo inteiro, podem-se encontrar bibliotecas com livros raros, serviços de mensagens instantâneas, livros sobre religião, psicologia e outros assuntos curiosos, também acervos de músicas e filmes – a questão é que não se sabe a procedência. Além disso há ainda uma espécie de Yahoo! Respostas, onde pessoas anônimas perguntam e respondem sobre os mais diversos temas, e o Tor Status, uma versão privada do Twitter. No Brasil, em 2014, através da “Operação DarkNet”, foram cumpridos mais de 100 mandados, entre busca e apreensão, prisão e condução coercitiva em 18 estados e no Distrito Federal, com a participação de mais de 500 policiais federais, onde o alvo eram pessoas que utilizaram a DeepWeb para crimes de pedofilia, “quebrando” o sistema que camuflava a localização e encontrou tais usuários, bem como mais de 90 indivíduos que compartilhavam material com pornografia infantil. “No decorrer da investigação iniciada há um ano, pelo menos seis crianças foram resgatadas de situações de abuso ou do iminente estupro, em diversos locais do Brasil. Em um dos casos, um pai relatava que iria abusar da filha assim que ela nascesse” (MARCON; DIAS, 2014).

4.2 Combate

Por todo o país se tem divulgado operações realizadas, e algumas delas com suas denominações e informações elencadas a seguir.

4.2.1 Operação Proteja Brasil

A Operação Proteja Brasil, desencadeada em 14 Estados pela Polícia Federal, prendeu até às 18 horas do dia 21 de maio de 2014, oito pedófilos: dois em São Paulo, dois no Rio Grande do Sul, e os outros em Goiás, Paraná, Pernambuco e Minas Gerais. A ação é uma tentativa de repressão ao turismo sexual e à pedofilia durante a Copa do Mundo. Em Goiânia, a Polícia Federal prendeu um homem de 30 anos de idade, que possuía um computador com imagens de crianças nuas. Não se sabe se o preso fez as imagens ou se as salvou para enviar a outros pedófilos. Por enquanto ele é investigado por porte de pornografia infantil (ASSUNÇÃO, 2014).

Também a operação visava cumprir 40 mandados de busca e apreensão, mas havia a determinação de prender em flagrante quem fosse encontrado com imagens de crianças e adolescentes em situação de pornografia e abuso sexual. Outro detido, um padraço que assumiu na internet abusar da enteada de 9 anos, teve mensagens interceptadas por organizações não-governamentais de proteção a criança e ao adolescente, e pela Polícia Federal, classificadas como prováveis abusos, assédios e tentativas de sedução. O padraço dizia ter 29 anos de idade e conversava com outro homem, contando vantagem ao afirmar que namorava uma criança, a própria enteada de 9 anos (ASSUNÇÃO, 2014).

Além disso, a Polícia Federal também flagrou a conversa de um homem que se passava por uma atriz-mirim, de 10 anos, e tentava convencer uma menina a tirar toda a roupa diante da câmera do computador enquanto conversava com ele, como um teste para “se desinibir”. A investigação durou seis meses e contou com a interceptação de mensagens criptografadas trocadas entre alguns dos investigados, sinalizando para a existência de uma rede. A operação envolveu 200 agentes e ocorreu simultaneamente em Goiás, São Paulo, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e Tocantins (ASSUNÇÃO, 2014).

4.2.2 **Operação Araceli**

A Polícia Federal deflagrou no dia 20 de maio de 2015 em Natal/RN a operação Araceli, destinada à repressão de crimes de divulgação de pornografia infantil através da internet, no Rio Grande do Norte, no Ceará, no Acre, em Alagoas, no Amazonas, em Goiás, em Pernambuco, no Rio Grande do Sul, em Roraima, em Santa Catarina e no Distrito Federal. No Rio Grande do Norte, participam da operação cerca de 60 policiais federais que desde as primeiras horas da manhã cumpriram 29 mandados de busca e apreensão nos dez estados e no DF. Em Juazeiro do Norte/CE e em Fortaleza/CE, dois suspeitos foram presos em flagrante por compartilhar e armazenar pornografia infantil. No Rio Grande do Sul, foi cumprido um mandado de busca em Esteio, onde foram apreendidos em uma residência quatro computadores e dois HDs externos. Em análise preliminar no local, foi verificado que um dos HDs continha arquivos com conteúdo pornográfico infantil. Um dos notebooks transmitia e recebia material pornográfico. O responsável pelo material não foi localizado em casa nem em seu local de trabalho. Ele foi identificado e está sendo procurado pela PF (BRASIL, 2015)

Também no Acre, participaram da operação cerca de 35 policiais federais que cumpriram 05 mandados de busca e apreensão, em Rio Branco/AC, sendo cumpridos

mandados de busca em outras cidades do Acre. Foram também realizadas diversas oitivas de envolvidos e testemunhas, como também três prisões em flagrante. Os crimes investigados, armazenamento e divulgação de imagens e vídeos de pornografia infantil, previsto no artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, preveem penas que podem chegar a seis anos de reclusão e multa. O nome da operação presta homenagem à Araceli Cabrera Sánchez Crespo, uma menina de 8 anos que foi sequestrada, violentada e cruelmente assassinada em 18 de maio de 1973, crime que até hoje permanece impune. Posteriormente, a data ficou instituída como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Esse dia foi instituído pelo Congresso Nacional por meio da Lei Federal nº 9.970/2000 (BRASIL, 2015).

4.2.3 **Operação Gênesis II**

A Polícia Federal deflagrou no dia 20 de outubro de 2015 a Operação Gênesis II, que ocorre simultaneamente em oito estados do país. Em Alagoas, foram cumpridos sete mandados de busca e apreensão, no intuito de apreender computadores, smartphones e tablets que contenham imagens de pedofilia e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Um menor de 16 anos de idade foi conduzido à Superintendência, está sendo ouvido e depois será encaminhado à Delegacia do Menor Infrator para proceder à sua apreensão. O material apreendido será periciado e os envolvidos poderão ser indiciados pelo crime de armazenamento de fotografias e vídeos que contêm cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, cuja pena vai de 1 a 4 anos de reclusão (CAMARGO, 2015).

4.2.4 **Operação Paládio**

“Operação Paládio prende quatro suspeitos de pedofilia na internet em Curitiba e Região Metropolitana de Curitiba (RMC)” no dia 15 de junho de 2016, o nome da operação “Paládio” é uma analogia a um objeto sagrado ao qual era confiada a defesa de uma cidade ou país, remetendo à Polícia Civil como protetora da sociedade. Dez mandados de busca e apreensão foram cumpridos nos bairros Boqueirão, Cidade Industrial de Curitiba, Umbará, Campo do Santana, Santa Cândida, Bigorrião, Santa Felicidade, São José dos Pinhais (RMC) e Fazenda Rio Grande (RMC), além de duas conduções coercitivas para prestar esclarecimentos. (PARANÁ, 2016).

Em síntese a operação foi conduzida pelo delegado-titular do Nuciber (Núcleo de Combate aos Cibercrimes), Demetrius Gonzaga que relatou que as investigações iniciaram há um ano, através de denúncia de órgãos de proteção à criança, onde os menores eram alvo de abuso sexual na internet. “As imagens portadas e exibidas pelos suspeitos eram postadas tanto na internet comum quanto na deepweb (local que usuários comuns não acessam), mesmo assim a equipe de investigação da delegacia as localizou ao aprofundar as investigações desta modalidade criminosa”, disse Gonzaga (PARANÁ, 2016).

Além disso, “o Nuciber tem a expertise e ferramentas para buscar esses criminosos que têm a falsa impressão de que estão sob o anonimato. Esta operação é resultado de um ótimo trabalho de investigação que chegou à identificação e até a prisão dos suspeitos”, avaliou o secretário da Segurança Pública, Wagner Mesquita. Durante a operação, foram apreendidos diversos materiais eletrônicos, entre discos rígidos, pendrives, celulares, computadores, cartões de memória, entre outros objetos. Todos os suspeitos responderão pelo crime de armazenar imagens e vídeos contendo cenas pornográficas de crianças e adolescentes, sob pena de um a quatro anos de prisão. Entre os objetos apreendidos está, segundo o delegado, um vídeo em que uma criança de três anos era forçada a praticar sexo oral em um adulto (PARANÁ, 2016).

A delegacia especializada investiga cerca de 250 casos envolvendo abusos dessa natureza. “O fato de compartilhar ou armazenar imagens dessa natureza configura crime. Novas fases serão deflagradas até mesmo fora do Estado a fim de combater de forma geral o crime de pedofilia”, afirmou o delegado-titular do Nuciber. Cerca de 30 policiais participaram da ação, entre eles policiais civis do Nuciber, do Núcleo de Repressão aos Crimes Econômicos (Nurce), do Centro de Operações Policiais Especiais (Cope) e do Núcleo de Proteção à Criança e Adolescente Vítimas de Crimes (Nucria) (PARANÁ, 2016).

4.2.5 **Operação Ilha de Capri**

A Polícia Federal deflagrou, na manhã do dia 12 de agosto de 2016, em Belém/PA a segunda fase da Operação Ilha de Capri que visa coibir os crimes de armazenamento, produção e divulgação de pornografia infantil na internet. Foram cumpridos três mandados de busca e apreensão, nas cidades de Belém, Ananindeua e Marituba, que resultaram na prisão em flagrante de um empresário, de 36 anos, além da apreensão de computadores. A primeira fase da Operação Ilha de Capri ocorreu no dia 24 de junho nas cidades de Belém e Marabá. Foram cumpridos seis mandados de busca e apreensão e a prisão em flagrante de três pessoas

pela posse e compartilhamento de arquivos contendo cenas de abuso sexual infantil (BRASIL, 2016).

Desde 2014, a Polícia Federal vem utilizando uma nova ferramenta, semelhante àquelas usadas pelas polícias mais eficientes do mundo, visando ao combate a essa modalidade de crime, o que tem apresentado resultados práticos e tornando este tipo de operação mais comum em todo o Brasil. No Pará, nos últimos dois anos, foram deflagradas as Operações Temeluch, Ibejis e Ilha de Capri I referentes ao crime de pedofilia na internet. O nome da Operação Ilha de Capri é uma alusão ao local onde o imperador romano Tibério se exilava para praticar atos bárbaros de pedofilia e masoquismo (BRASIL, 2016).

4.2.6 **Operação Peter Pan**

Dezesseis pessoas foram presas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo durante a Operação Peter Pan, pelo, armazenamento e à divulgação de material de pornografia infantil, no dia 2 de setembro. Foram oito pessoas detidas em Rio Preto, duas em Jales, Bálsamo, Cosmorama, Guapiaçu, Macaubal, Palmares Paulista e Votuporanga (uma pessoa em cada). Houve ações também em várias outras partes do Estado. Entre os presos estão dois professores, um de informática, de Bálsamo, e um aposentado, de Cosmorama. Em Rio Preto, entre os detidos estão um frentista de 47 anos, um entregador de 23 anos, um técnico de refrigeração de 31 anos e um vendedor de 46 anos. No total foram cumpridos 23 mandados de busca e apreensão, expedidos pelo juiz da Vara da Infância e Juventude, Evandro Pelarin. Em sete locais não foi encontrado material pornográfico (SANTOS, 2016).

O serviço de inteligência da Polícia Civil foi responsável por descobrir os endereços dos suspeitos, que usou um programa de computador para monitorar por cinco meses os sites pornográficos e descobrir o IP dos computadores usados para baixar os vídeos eróticos com crianças e adolescentes. A delegada Margareth Franco, da Delegacia da Mulher de Rio Preto, afirma que todos os detidos são homens que baixavam material pornográfico. Ela não divulgou o nome dos detidos. “São imagens de sexo explícito com crianças. Pelo que apuramos até agora, nenhuma das crianças filmadas é desta região, mas vamos continuar investigando”, disse. Dos 16 suspeitos detidos, oito permaneceram presos porque, além de armazenar vídeos pornográficos, eles também compartilhavam, o que os enquadra no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê reclusão de três a seis anos e é inafiançável (SANTOS, 2016).

Entre os outros oito suspeitos, sete pagaram fiança e vão responder ao inquérito em liberdade. O oitavo suspeito não pagou a fiança e também permaneceu preso. No caso do professor de Bálsamo, ele compartilhava material erótico a partir da casa dele e de um computador de uma escola municipal da cidade. Os suspeitos que permaneceram presos foram levados para a Cadeia de Catanduva. A polícia vai denunciar as páginas pornográficas à Justiça para que sejam bloqueadas. A Operação Peter Pan é uma continuação da operação Hacker do Bem, deflagrada em maio, que prendeu cinco pessoas na região pelos mesmos crimes. Entre os detidos, estavam um estudante de medicina de 23 anos, um diretor de ensino aposentado de 74 anos e um estudante de matemática, todos moradores de Rio Preto, além de um estudante de Bady Bassitt e um empresário de Urupês (SANTOS, 2016).

A operação Peter Pan ocorreu em todo o Estado de São Paulo. Ao todo, 64 pessoas foram presas. Alguns suspeitos ainda estavam sendo ouvidos, por isso a polícia não divulgou o total de pessoas que permanecem presas. Em Penápolis, dois irmãos foram detidos com grande quantidade de material baixado em dois notebooks, que foram apreendidos. Foram feitas prisões também nas cidades de Birigui, Buritama, Assis e Ilha Solteira. A polícia deteve duas pessoas em Jaú e outras duas em Dois Córregos. Outras 14 pessoas foram detidas na região de Presidente Prudente, seis nessa cidade e duas em Dracena. Todas tinham registros com cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes em seus computadores. Os equipamentos serão submetidos à perícia. Conforme a Polícia Civil, a simples posse de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, ainda que em meio virtual, é considerada infração ao Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). A ação mobilizou 75 policiais civis e cumpriu ao todo 77 mandados de busca, apreensão e prisão. A investigação teve início há cinco meses (SANTOS, 2016).

4.2.7 Central de Coalizão por Resgate de Crianças

A inteligência da polícia usa também a internet para rastrear as pessoas que estão baixando e compartilhando fotos e vídeos pornográficos de crianças, o software de rastreamento de pedófilos foi desenvolvido nos Estados Unidos, mais precisamente no sul da Flórida, conhecida como Central de Coalizão por Resgate de Crianças que existe há sete anos, e que além de desenvolverem o software eles dão treinamento para policiais do mundo inteiro, inclusive brasileiros.

Essa central vasculha sites de compartilhamento direto entre computadores, o programa desenvolvido pelo grupo americano identifica os arquivos mesmo que tenham

nomes disfarçados, pois é rastreado pela assinatura eletrônica e não pelo nome, nos últimos cinco anos 7.800 acusados de pedofilia foram presos em todo o mundo graças a essa tecnologia. No Brasil, em um ano e meio de uso 145 prisões foram realizadas. O software localiza o computador, no entanto pode haver mais que um usuário, aí entra o trabalho dos especialistas da polícia que fazem vigilância por vários dias, ao final fazem a abordagem no local e efetuam a prisão do pedófilo, mas na maioria das vezes os pedófilos utilizam do subterfúgio de que só assistem e que não teriam intenção de fazer nada, mas para a lei, armazenar ou compartilhar é crime.

Por intermédio desse software de rastreamento foram realizadas abordagens no interior de São Paulo, primeiro em Penápolis, onde prenderam em flagrante um homem de 31 anos desempregado que ficou três dias preso e que responde em liberdade, e outro em Bálamo, também em São Paulo, um funcionário público técnico em informática de uma escola de ensino fundamental municipal. Foi flagrado baixando vídeos de pedofilia realizados na própria escola e outro um homem de 51 anos em Pedrinhas Paulista, é casado e é vendedor de peças para veículos agrícolas. Depois de três meses de acompanhamento, no dia 02 de setembro de 2016 foi feita a prisão. Uma pesquisa realizada nos Estados Unidos revela que de cada 155 homens pedófilos, 131 deles, ou seja, 85 %, admitiram que não ficaram somente no mundo virtual e violentaram meninos ou meninas. Foi ouvido um psiquiatra, Danilo Baltieri, que coloca como principal entrave para que haja um tratamento eficaz o fato de o pedófilo achar que o desejo ou atração por crianças é normal e não uma doença e faz com que ele não procure a ajuda de um especialista. No estado de São Paulo ainda existem mais 30 suspeitos de pedofilia virtual que estão na mira da polícia e já se sabe que estão sendo usados computadores de duas prefeituras (SIQUEIRA, 2016).

A mobilização mundial no combate da pedofilia virtual tem avultado, pois na realidade trata-se de um crime que se adaptou perfeitamente a globalização, e o Brasil está enquadrado neste contexto, basta observar a quantidade das operações executadas em todo o país no combate à pedofilia.

Ainda assim, cabe dizer que será necessário intensificar o trabalho das polícias, mundial, federal e estaduais para minimizar ao máximo a prática deste crime, inibindo a ação dos criminosos e penalizando os que forem pegos nesta prática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste trabalho possibilitou uma análise do conteúdo sobre o pedófilo, o aumento dos casos de pedofilia virtual e como a proteção jurídica da infância trata do combate e prevenção das condutas praticadas por esses criminosos.

No entanto, pedofilia e crime não se confundem. A pedofilia está relacionada a um transtorno mental em que o agente possui desejos, fantasias e atração sexual por crianças, porém, não significa que em algum momento irá demonstrar esses sentimentos. Contudo, a partir do momento em que ele exterioriza esse desejo é cabível a intervenção penal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 11.829/08, está se adequando às ações ilícitas que provêm da internet, mas não abarca ainda por completo essas condutas. Também podemos destacar as operações policiais no combate a essa prática criminosa.

De um modo geral, os governos federal e estaduais têm tomado providências para encontrar e punir pedófilos que utilizam a internet como ferramenta preparatória para futuramente cometer seus crimes. A inteligência da polícia tem utilizado programas de computadores cada vez mais avançados, desenvolvidos com o propósito único de rastreá-los em toda parte do mundo. Por se tratar de crime que em muitos casos envolvem pessoas de várias nacionalidades, a competência de julgamento é da justiça federal.

Dada a relevância e complexidade da pedofilia, da globalização e popularização da utilização da internet entre jovens e crianças, tornam-se necessários novos trabalhos acadêmicos para aprofundar mais no tema.

Nesse sentido, a intenção precípua deste trabalho, além de contribuir acrescentando material em pesquisas futuras, é incentivar o aprimoramento da proteção jurídica da infância, no combate à pedofilia virtual e na incriminação daqueles crimes que deixam sequelas na vida futura de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Marília. Especial para O Estado: Operação da polícia federal prende oito por pedofilia. **O Estadão**. 2014. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral.operacao-da-policia-federal-prende-oito-por-pedofilia,1169736> . Acesso em: 08 ago. 2016.

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. 2007. Disponível em: http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf . Acesso em: 22 ago. 2016.

BARBOSA, Cecília Pinheiro. A responsabilidade penal do pedófilo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 109. 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12794&revista_caderno=12 . Acesso em: 10 set. 2016.

BARROS, Thais Allegretti. **A eficácia das medidas socioeducativas frente à criminalidade infanto-juvenil** Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. p. 7. 2014. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/thais_barros.pdf . Acesso em: 22 jun. 2016.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm . Acesso em: 12 mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código dos Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm . Acesso em: 03 de Abril de 2016

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm . Acesso em: 09 de maio de 2016

BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção Sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm . Acesso em: 10 de maio de 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei 250**, Leitura em 19 de junho de 2008. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/86025> . Acesso em: 12 de maio. 2016.

BRASIL. LEI Nº 11.829, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/111829.htm . Acesso em: 23 de Jul. de 2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº HC 200356 PE 2011/0056568. EMENTA: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE HABEAS CORPUS E DE APELAÇÃO. Relator: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Brasília, DF, 24 de outubro de 2013. Diário da Justiça Eletrônico 04/11/2013. Brasília, 04 nov. 2013. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24658655/habeas-corporis-hc-200356-pe-2011-0056568-5-stj> . Acesso em: 15 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 111.338. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA INTERNET. CONDUTA QUE SE AJUSTA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ART. 109 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Relator: MINISTRO OG FERNANDES. Brasília, DF, 23 de junho de 2010. Brasília, . Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15026530/conflito-de-competencia-cc-111338-to-2010-0061596-0/inteiro-teor-15026531> . Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Conflito de Competência nº AgRg no CC 132367 SC 2014/0024357-3. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. Relator: MINISTRA LAURITA VAZ. Brasília, DF, 27 de agosto de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 02 set. 2014. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25259103/agravo-regimental-no-conflito-de-competencia-agrg-no-cc-132367-sc-2014-0024357-3-stj> . Acesso em: 18 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência. Crime Previsto no Art. 241. nº 628.624 (472). EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSO PENAL. Relator: MIN. EDSON FACHIN. Brasília, DF, 29 de outubro de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, 04 abr. 2016. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/320950641/andamento-do-processo-n-628624-recurso-extraordinario-06-04-2016-do-stf> . Acesso em: 20 jul. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Polícia Federal. PF combate divulgação de pornografia infantil na internet no PA. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2016/08/pf-combate-divulgacao-de-pornografia-infantil-na-internet-no-pa> . Acesso em: 10 de set. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Polícia Federal. PF deflagra operação Araceli de combate à pornografia infantil. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2015/05/pf-deflagra-operacao-araceli-de-combate-a-pornografia-infantil> . Acesso em: 1 de set. 2016.

CAMARGO, Marcelo. **PF lança nova ofensiva contra pedofilia em AL e outros sete estados**: Alagoas 24 horas. 2015. Disponível em: <http://www.alagoas24horas.com.br/928632/pf-lanca-nova-ofensiva-contrapedofilia-em-al-e-outros-sete-estados/>. Acesso em: 28 abr. 2016.

CARMELLO JUNIOR, Carlos Alberto. **A Proteção Jurídica da Infância, da Adolescência e da Juventude**. São Paulo: Verbatim, 2013.

CORRÊA, Leandro Muniz; RAMOS, Bruno Loamy Alves; SILVA, Charlen Peterson Andrade da. Pedofilia não é crime!: **Revista JICEX**, v. 1, n. 1, 2012.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente: **Revista do direito**, n. 29, p. 22-43, 2008.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. Curitiba, 2010.

HOLANDA, Izabele Pessoa. A doutrina da situação irregular do menor e a doutrina da proteção integral: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 106, 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12051>. Acesso em: 21 mar. 2016.

IENCARELLI, Ana Maria Brayner. O perfil psicológico do abusador sexual de crianças. Rio de Janeiro. 2002. Disponível em: <http://www.profala.com/artpsico27.htm> . Acesso em: 05 set. 2016.

LOWENKRON, Laura. A cruzada antipedofilia e a criminalização das fantasias sexuais. Rio de Janeiro: **Revista Latinoamericana Sexualidad, Salud y Sociedad**, 2013.

MARCON, João Paulo Falavinha; DIAS, Thais Pereira. Deepweb: O lado sombrio da internet: **Revista Conjuntura Global**, v.3, n. 4, out./dez. 2014. 233-243 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo Revista e Atualizada até a Emenda Constitucional 64, de 4/2/2010**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELO, Ariana Netto; BRUM, Flávia. **Pedofilia na internet**, 2010. 233 p. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2976> . Acesso em: 07 ago. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual do Direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Princípio da pessoa em desenvolvimento: fundamentos, aplicações e tradução intercultural: **Revista Direito e Práxis**, v. 5, n. 9, p. 60-83. 2014. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/10590-47118-1-pb.pdf> . Acesso em: 07 jul. 2016.

PARANÁ (Estado). Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária - Polícia Civil do Paraná. 2016. “**Operação Paládio**” **Prende quatro suspeitos de pedofilia na internet em Curitiba e RMC**. Disponível em: <http://www.policiacivil.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=12369> . Acesso em: 13 set. 2016.

PEREIRA, Gesânia da Silva; COELHO, Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto. Pedofilia: A doença e o crime real. Varginha: **Viajus**, 2010. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2642> . Acesso em: 20 jun. 2016.

OLIVEIRA, Adriane Stoll de. A codificação do Direito. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002 < <https://jus.com.br/artigos/3549/a-codificacao-do-direito> > . Acesso em: 18 ago. 2016.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista da UNIFEBE**, v. 1, n. 10 Jan/Jul, 2012.

SANTOS, Mauricio Januzzi. Crimes acrescidos ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 11.829/08: **Revista E-Civitas**, v. 8, n. 1. 2015.

SANTOS, Marco Antonio dos; BREIER, Ricardo. Operação Peter Pan prende 16 pessoas na região. Cidades. 2016. Disponível em: <http://www.diariodaregiao.com.br/cidades/operacao-peter-pan-prende-16-pessoas-na-regiao-1.454663> . Acesso em: 15 set. 2016.

SERAFIM, Antonio de Pádua et al. Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças: **Revista de Psiquiatria Clínica**, v. 36, n. 3, p. 101-111. 2009. Disponível em: http://www.producao.usp.br/bitstream/handle/BDPI/9816/art_SERAFIM_Perfil_psicologico_e_comportamental_de_agressores_sexuais_2009.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em: 10 mar. 2016.

SILVA, Flavia Martins André da. **Os direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos**. Esses direitos advêm da própria natureza humana, daí seu caráter inviolável, intemporal e universal (dimensão jusnaturalista-universalista). 2006. 2 p. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso em: 14 maio 2016.

SIQUEIRA, Evandro. Exclusivo: nova tecnologia se torna arma eficiente na caçada aos pedófilos: **G1 Fantástico** Edição do dia 18 de set. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/09/exclusivo-nova-tecnologia-se-torna-arma-eficiente-na-cacada-aos-pedofilos.html> . Acesso em: 23 set. 2016.

SOBRAL, Mariana Andrade. Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81. 2010.

SYDOW, Spencer Toth. Pedofilia virtual e considerações críticas sobre a lei 11.829/08: **Revista Liberdades**, v. 1, p. 46. 2009.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. (Coleção Direito e Psicologia).

VIOLIN, Elaine Cristina da Silva. Exploração sexual infantojuvenil e a legislação brasileira. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**, 2012, p. 132-161.